



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 319/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº119/2024 - Alteração da Lei nº4988/2021

I - DA CONSULTA

Em síntese, trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº119/2024, que propõe a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº4988/2021, que dispõe sobre a autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal "outorgar Cessão de Uso de imóveis de propriedade do Município ao 9º Grupamento de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado do Paraná".

A iniciativa do projeto é do digno prefeito municipal.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 - FINS DA PROPOSIÇÃO - INICIATIVA - MOTIVAÇÃO

2.1.1 Como dito, o presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL nº119/2024, que propugna a alteração do conteúdo da Lei nº4988/2021, que autorizou a outorga da Cessão de Uso de três imóveis de propriedade do Município para o 9º Grupamento de Bombeiros, sediado em Foz do Iguaçu.

Segundo o que expôs a autoria, o projeto pretende alterar o artigo 2º com vistas a permitir que 9º Grupamento de Bombeiros possa ceder a particulares o uso oneroso das instalações destes imóveis, mediante o pagamento de valor a ser revertido ao Fundo de Reequipamento de Bombeiros - FUNREBOM.

Este seria o objetivo do projeto encaminhado para este departamento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 Em análise do texto deste PL, concluímos que o mesmo se mostra formalmente legal.

Esta conclusão se deve ao fato de que a competência para estruturação da administração pública municipal pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 62, II, da Lei Orgânica:

Art.62. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei; Destacamos

Como o autor do presente projeto de lei complementar é o mandatário do município, adequado se mostra a proposição quanto à sua origem/legitimidade.

2.1.3 A regularidade formal do projeto também se baseia no fato de que a iniciativa veio motivada pelo digno gestor. Para tanto, o ilustre mandatário justificou assim as alterações:

Vislumbra-se com tal medida dar maior aproveitamento aos imóveis, mantendo-os ativos, como por exemplo implantar “escolinhas de natação”, entre outros esportes, ou mesmo possibilitar uso de instalações em regime de *cwoking*, proporcionando receita ao FUNREBOM.

A necessidade de motivação da alteração legislativa se deve à exigência da Lei nº9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Nos diz o artigo 50:

Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
Destacamos

Com base em tal regra entende-se que a proposição encontra-se motivada, uma vez expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do projeto, conforme exigência da lei e da doutrina nacional mais abalizada sobre a matéria¹.

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Princípios gerais de direito administrativo*, Vol.1, pgs.533 e seguintes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, convém registrar que o projeto traz consigo a preocupação de dar **melhor destino, utilidade e ocupação** para os bens públicos, com a utilização dos mesmos pela comunidade, mesmo que seja mediante pagamento pelo seu uso. Tal preocupação encontra abrigo no princípio administrativo da **eficiência**, ora consagrado no artigo 37, da Constituição Federal.

2.2 ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

2.2.1 A proposição não apresenta problemas quanto ao seu objeto principal: permitir que o 9º Grupamento de Bombeiros possa autorizar particulares a fazer o uso de três imóveis de propriedade do Município, que foram cedidos àquele organismo policial, por ocasião da Lei Municipal nº 4988/2021.

Objetivamente, sobre a afirmação de regularidade da proposta, deve-se dizer que se fundamenta na existência de **discriçãonariade e interesse público** do projeto, uma vez que a proposição veio capitaneada pelo chefe do poder executivo municipal, que, como gestor maior local, possui a capacidade administrativa para escolher o melhor destino aos bens públicos do município, o que a doutrina administrativa conceitua como o atributo para "decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal"², movendo a máquina pública quando assim entender adequado e oportuno.

Sobre o exame do mérito quanto à proposta de permitir o uso de bem público por particular, presente no projeto, deve-se perceber que ela vem revestida de legalidade, uma vez que o sistema jurídico nacional possui como regra a possibilidade da utilização por particulares de bens públicos, como é o caso dos **bens de uso comum do povo** (art.99, CC), como os rios, estradas, ruas e praças. Também o mesmo pode-se dizer que ocorreria nos casos da autorização, permissão e concessão de uso (para moradia, por exemplo). Ou seja, a utilização de bem público pelos particulares é uma regra consagrada em nosso sistema jurídico, de modo que a proposta trazida pelo projeto de lei do prefeito encontraria abrigo na legislação nacional, o que garante ao gestor a discreção para propor a permissão do uso de bem público pelos particulares.

2.2.2 E com relação à cobrança pelo uso do bem público, contida no projeto (§§1º e 2º, art.2º)?

² Paulo, Vicente; Marcelo Alexandrino. DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO. Ed. Método. 17ª ed., pág.412.

Travessa Oscar Muxfeldt, nº81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.851-490, Tel.(45) 3521-8100



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta de alteração que permite a cobrança onerosa de instalações dos imóveis pelo cessionário possui fundamento similar ao item anterior, uma vez que a alteração proposta no projeto também possui regramento no Código Civil nacional:

Art.103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. Destacamos

Como se vê, a legislação civil brasileira prevê a possibilidade de pagamento pelo uso de bem público de uso comum, o que também emprestaria segurança jurídica para a conclusão pela legalidade da proposta legislativa de cobrança de valor pela utilização dos imóveis.

Em suma, a legislação nacional permite tanto a utilização como o pagamento pelo particular pelo uso dos bens públicos (arts.99 e 103, CC).

2.2.3 Por outro lado, quanto à sugestão contida na justificativa do projeto de cobrança de **taxa** pela utilização dos imóveis pelo particular, melhor destino deve ser dado.

Muito embora a justificativa tenha feito a sugestão de cobrança de taxa pela utilização do bem público (fl.01 e 02, da justificativa), merece registro nesta peça que descaberia a cobrança através desta modalidade de tributo, uma vez que a origem do crédito seria contratual, o que encaminharia a criação de **tarifa** para remunerar a utilização do bem público. Nesse sentido, a doutrina leciona³:

"A taxa é um tributo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual". Destacamos

Como se vê, pela natureza da obrigação que originaria a cobrança pelo uso do bem público, se poderia afirmar que no caso trazido para análise caberia a cobrança de tarifa dos particulares, por se tratar de uma modalidade de preço público, segundo a doutrina.

³ Amaro, Luciano. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Ed.Saraiva, 9º ed., pág.40.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 OUTRAS QUESTÕES JURÍDICAS

2.3.1 Importante referir que a regularidade do projeto também se dá em razão de que ele não desfez a finalidade estabelecida originalmente pela Lei Municipal nº 4988/2021, em seu artigo 2º, que exigiu como requisito que os imóveis cedidos fossem utilizados dentro da função institucional dos bombeiros.

Ou seja, as dependências dos imóveis, que poderão ser objeto de utilização pelo particular, terão que continuar a servir à atividade institucional desenvolvida pelo organismo policial, uma vez que o projeto manteve o texto do *caput*, do artigo 2º, que prevê tal condição para a existência da cessão de uso.

2.3.2 Também oportuno mencionar que os demais elementos contidos na Lei Municipal nº 4577/2017, que regulamenta a permissão de uso de bens imóveis do município (aqui utilizada por analogia), foram mantidas no projeto de lei em exame: **precariedade** (art.5º), **responsabilidade** pela manutenção do imóvel (parágrafo único, art.1º), utilização para **fins institucionais** (*caput*, art.2º) e a **revogabilidade** da medida (art.5º).

Considerando também esses aspectos quanto à manutenção das condições gerais originariamente estabelecidas pela Lei Municipal nº 4988/2021, que permitiu a cessão de uso dos imóveis aos bombeiros, entende-se que o projeto estaria em condições de regularidade para tramitação neste organismo legislativo.

Sendo assim, este departamento conclui à relatoria designada para acompanhar o presente procedimento pela regularidade legal da proposta contida no expediente.

Devolve-se para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº119/2024) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei nº 4.988/2021, que dispõe sobre a outorga da "Cessão de Uso de imóveis de propriedade do Município ao 9º Grupamento de Bombeiros", se acha destituída de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

vício formal e material a merecer apontamento, nos termos do que dispõe a legislação nacional, em especial, o artigo 62, da Lei Orgânica Municipal; artigo 50, inciso I, da Lei nº9784/99 (Lei do Processo Administrativo); além da Lei Municipal nº4577/2017, que regulamenta a permissão de uso de bens imóveis do município.

A legislação nacional permite tanto a utilização como o pagamento pelo particular pelo uso dos bens públicos (arts.99 e 103, CC).

Embora referido no projeto, merece registro que descaberia a cobrança de taxa pela utilização dos bens públicos mencionados, uma vez que a origem da cobrança seria contratual, o que permitiria a criação de tarifa para remunerar a utilização do bem público.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 10 de novembro de 2024.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866